



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

## **PARECER JURÍDICO Nº 371 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

PROCESSO: 0001869-38.2020.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria Técnica e de Pagamento - COTEP.

ASSUNTO: Comodato nº 01/2020 - Objeto: Licenciamento do Sistema eCONSIG - Contratada: ZETRASOFT LTDA. Reorganização societária: cisão parcial da contratada para formação de nova sociedade comercial: sucessão de empresas - Manutenção do contrato administrativo no regime jurídico da Lei nº 8.666, de 1993 - ANÁLISE.

### **I – DO RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual foi celebrado o Comodato nº 01/2020 ([0580898](#)) entre o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) e a empresa ZETRASOFT LTDA., CNPJ 03.881.239/0001-06, com o intuito de licenciamento do sistema eCONSIG de automatização da reserva de margem e controle de consignados em folha de pagamento. O ajuste tem **termo final em 04/09/2025** - já que teve sua vigência dimensionada pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, ocorrida em 04/09/2020.

**02.** Nota-se que na data de 20/08/2024 o contrato foi objeto do Termo Aditivo nº 01 ([1218456](#)), instrumento que inseriu diversas regras e obrigações ao ajuste original, das quais podem ser destacadas: **a)** dever de observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709, de 2018); **b)** regras sobre a Interface de Programação de Aplicações – API; **c)** regras sobre a responsabilidade socioambiental das partes; **d)** regras acerca da política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituída pela Resolução TRE-RO nº 31, de 2023; **e)** regras sobre a prevenção e enfrentamento aos assédios moral e sexual e qualquer caso de assédio ou discriminação, nos termos da Resolução do TRE-RO nº 31, de 2023; **f)** disposição sobre o dever de o gestor/fiscal dar ciência aos comitês do TRE-RO das atualizações do Módulo API.

**03.** Assim, não havendo informação no processo em sentido contrário, pode-se inferir que o contrato de comodato vem sendo executado regularmente.

**04.** Por meio da informação nº 87, de 20/11/2024 ([1286238](#)), a COTEP:

I - notícia comunicado da comodante ([1286236](#)) acerca de reorganização societária e substituição contratual em razão de sua **cisão parcial** em decorrência da aquisição de seus ativos pela SERASA S.A., CNPJ 62.173.620/0001-80 e a consequente criação de nova sociedade intitulada SALT TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 56.422.955/0001-91, havendo esta última solicitado a celebração de aditivo contratual para a "**devida substituição contratual**", de acordo com os documentação apresentados e juntados ao processo;

No Ofício JUR-18311, de 15 de outubro de 2024, a comodante registra, ainda:

a) que assegura que a prestação de serviços continuará sendo realizada com os mesmos níveis de serviço e capacidade técnica, através do sistema eConsig;

b) que toda a operacionalização da prestação de serviços mantém-se certificada internacionalmente com a ISO 27001 (Gestão de Segurança da Informação), ISO 9001 (Gestão de Qualidade), ISO 37001 (Sistema de gestão antissuborno) e ISO 27701 (Gestão de Privacidade da Informação);

c) que garante que todas as obrigações contratuais e compromissos técnicos estabelecidos com ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, seus servidores e consignatárias continuarão a ser cumpridos com o mesmo nível de excelência, segurança e integridade que sempre caracterizou nossos serviços pela SALT TECNOLOGIA LTDA.

II - destaca a **importância da manutenção do licenciamento do sistema** que, segundo afirma, "(...) tem proporcionado rapidez e facilidade ao servidor na obtenção de margem consignável e contratação de empréstimos junto às instituições financeiras conveniadas e, mais ainda, eficiência e segurança à Seção de Pagamento na gestão dos empréstimos consignados.";

**05.** Em relação aos documentos relacionados à cisão parcial, todos enviados pela interessada SALT, verifica-se que a COTEP trouxe ao processo:

I - comprovante de sua inscrição, na data de 09/08/2024, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ([1286223](#)) e na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, emitida em 21/08/2024 ([1286232](#));

II - Certificado de Registro do Sistema de Gestão de Qualidade ISO 9001:2015 ([1286224](#)), *Information Security Management System* - ISO/IEC 27001:2013 ([1286225](#)), ABNT NBR ISO 37001:2017 - Sistemas de Gestão Antissuborno ([1286226](#)); *Privacy Information Management System* - ISO/IEC 27701:2019 ([1286227](#));

III - Ata da reunião dos sócios da comodante ZETRASOFT LTDA., realizada em 1º/08/2024 - e publicada no Jornal Minas Gerais de Belo Horizonte, edição de 24 de agosto de 2024 ([1286228](#)) - que traz na sua **pauta**, entre outros assuntos, *"o protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Sociedade, com a versão e incorporação do acervo líquido cindido ao patrimônio de uma nova sociedade, a ser constituída mediante a cisão parcial da Sociedade, a ser denominada Salt Tecnologia Ltda.;"*

Referido documento registra, no campo das **deliberações**: (...) (ii) aprovar, integralmente e sem ressalvas, para as finalidades do art. 1.122 da Lei nº 10.406/2002 e do artigo 223 e seguintes da Lei nº 6.404/1976, aplicáveis supletivamente ao caso, o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Zetrasoft Ltda." ("Protocolo e Justificação") que compõe o **Anexo I** desta ata, firmado em 01 de agosto de 2024, pelos órgãos de administração da Sociedade e pela sócia Zetra Participações S.A., que celebrará o contrato de constituição da SALT TECNOLOGIA LTDA., nova sociedade a ser constituída mediante a versão e incorporação do patrimônio a ser cindido pela Sociedade ("Salt Tecnologia").

O Anexo I da referida ata foi juntado ao processo no evento [1302834](#) e demonstra que o contrato de comodato firmado pela Zetrasoft com este Tribunal consta do rol dos contratos de clientes transferidos à sucessora.

IV - Declaração de integridade expedida pela Qualissi - Auditores e Consultores aos termos do Decreto Federal nº 11.129, de 92, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

V - Contrato Social de constituição da SALT TECNOLOGIA LTDA., registrado na Junta Comercial de Minas Gerais sob nº 244805989, publicado no Jornal Minas Gerais de Belo Horizonte, edição de 23 de agosto de 2024, que registra entre aspectos, a constituição de seu capital social, totalmente subscritas e integralizadas pela sócia Zetra Participações S.A pela incorporação do acervo líquido cindido desta última ([1286230](#));

VI - Especificações gerais do Sistema e-Consig - Sistema Digital de Consignações ([1286231](#));

VII - relatório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, contendo resumo da operação do "Ato de Concentração" referente à aquisição, pela Serasa S.A. ("Serasa" ou "Compradora"), das ações representativas da totalidade do capital social de um veículo ("Empresa-Alvo"), que deterá determinados elementos e empresas do Grupo Zetra ([1286234](#));

VIII - Minuta do instrumento para regulação do comodato com a substituição da ZETRASOFT LTDA. pela SALT TECNOLOGIA LTDA. ([1286235](#));

**06.** Por meio do Despacho nº 472/2024 ([1287384](#)), Secretário de Gestão de Pessoas, após breve relato, destacou que *"(...) o atual sistema é utilizado por 5 exercícios consecutivos, bem como proporciona rapidez e facilidade ao servidor na obtenção de margem consignável e contratação de empréstimos junto às instituições financeiras conveniadas e, mais ainda, eficiência e segurança à Seção de Pagamento na gestão dos empréstimos consignados, conforme delineamento da Coordenadoria Técnica e de Pagamento, faz-se vantajoso adotar as medidas necessárias à manutenção do licenciamento no âmbito da unidade, providenciando a elaboração do termo aditivo para incorporar a atualização societária e substituição contratual."* Assim, **solicitou a lavratura do termo aditivo para incorporar a atualização societária e substituição contratual.**

**07.** Mediante o Despacho nº 3419/2024 ([1287558](#)), o Secretário da SAOFC fez breve relato do pedido e enviou o processo à SECONT para elaborar minuta de instrumento contratual e a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico acerca do pleito. Assim, a SECONT trouxe ao processo a minuta juntada no evento [1303073](#).

**É o necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**08.** Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data. Ressalta-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022 - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos - é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

**09.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**10.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à com-

petência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

#### **3.1 Preliminarmente: Da aplicação do regime jurídico da Lei nº 8.666, de 1993 ao contrato de comodato celebrado neste processo.**

**11.** Muito embora os contratos da Administração Pública tenham passado a ser regidos pela Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), a fim de resguardar a segurança jurídica de instrumentos contratuais baseados no antigo regime da Lei nº 8.666, de 1993, a NLLC definiu, em seu art. 190, que os acordos firmados antes de sua vigência deverão permanecer sob a égide da lei anterior. Assim dispõe tal dispositivo:

##### *CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS*

*(...) Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. [GRIFO NOSSO]*

**12.** Nesse sentido, os efeitos jurídicos do Comodato nº 01/2020 ([0580898](#)), assinado em 04 de setembro de 2020, remanescem atrelados às normas da Lei nº 8.666, de 1993, tal qual previsto em sua Cláusula Décima Sexta. Nessa linha, a análise da questão jurídica afluída neste processo, a saber, o pleito de celebração de aditivo contratual para "substituição contratual" em razão da **cisão parcial** da comodante em decorrência da aquisição de seus ativos pela SERASA e a superveniente criação de nova sociedade intitulada SALT TECNOLOGIA LTDA., será realizada sob o regime da referida legislação de regência do contrato, posto que afastadas as regras da Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do suprarreferido dispositivo

**3.2 Da fusão, cisão ou incorporação não previstas no contrato administrativo - Sucessão empresarial e as consequências nos contratos administrativos - Aspectos legais, doutrinários e evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Possibilidade jurídica da medida: art. 229 e 233, ambos da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 54, da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão nº 2641/2010 – Plenário, com observância dos requisitos apontados pelo TCU.**

#### **3.2.1 Regulação da matéria na legislação brasileira:**

**13.** Previamente à análise do pleito contido neste processo, que diz respeito à **alteração subjetiva** do contrato para substituição do comodante originário por sucessora em decorrência da formação de nova pessoa jurídica originada na cisão parcial de seus ativos ocorrida em agosto do corrente, entende-se necessário destacar algumas questões das operações societárias disciplinadas pela **Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas)** veja-se:

Artigo 219. Extingue-se a companhia:  
(...)  
II – pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.  
(...)

**Protocolo**

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

**Justificação**

Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

(...)

Artigo 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.  
(...)

Artigo 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.  
(...)

Artigo 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§1º. Sem prejuízo do disposto no artigo 233, **a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. (...)

Artigo 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. **A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.** (sem destaques no original)

**14. Avançando na legislação sobre a matéria, o Código Civil estabelece:**

Artigo 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. (...)

Artigo 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Artigo 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações".

**15. Embora esteja nominada no título do capítulo, nota-se ausência de maior detalhamento da cisão no Código Civil Brasileiro, motivo pelo qual remete-se aos dispositivos mencionados da Lei nº 6.404, de 1976. De toda sorte, deve-se destacar que as normas de Direito Privado são aplicáveis de forma supletiva aos contratos administrativos em face da redação do artigo 54 da Lei nº 8.666, de 1993, que assim dispõe:**

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**16. Nota-se ainda que o artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993 contém expressa disposição sobre os institutos da fusão, cisão e incorporação e suas consequência nos contratos administrativos, veja-se:**

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

(...)

**VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.** (sem destaques no original)

(...)

**17. Como visto, a Lei de Licitações estabelece a condicionante de previsão editalícia da cisão parcial, sob pena de caracterizar uma causa legal para a rescisão do contrato. A referência ao "edital" deve ser entendida com uma regra antecedente à contratação, que pode se dar também**

por dispensa ou inexigibilidade, procedimentos que afastam o instrumento editalício, como é o caso em análise.

**18.** Normativo posterior, o Decreto Federal nº 7.581, de 2011, que regulamentou o Regime Diferenciado de Contratação Pública – RDC, definiu entendimento mais brando sobre o assunto, na linha de que não haverá rescisão contratual no caso de alteração societária do contratado, desde que mantidas as condições de habilitação:

*Art. 67. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, legais e regulamentares.*

*§ 1º Não haverá rescisão contratual em razão de fusão, cisão ou incorporação do contratado, ou de substituição de consorciado, desde que mantidas as condições de habilitação previamente atestadas.*

**19.** Seguindo a evolução da legislação e da realidade empresarial, a Lei nº 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – embora não aplicável ao caso em análise, estipula que a alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa constituirá motivo de extinção do contrato **somente quando houver restrição na capacidade da empresa em concluir o contrato:**

*Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*

*[...]*

*III – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;*

### **3.2.2 Discussão da matéria na doutrina:**

**20.** Com amparo no caráter personalíssimo dos contratos administrativos - *intuitu persona* - os defensores da rescisão do contrato quando da alteração societária entendem que houve a criação de uma nova relação jurídica, com uma outra figura que não teria participado da licitação, violando os princípios da isonomia e da moralidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. Seguindo a interpretação literal do art. 78, inc. VI, **Pereira Junior** alerta que:

*Fica claro, portanto, que dará causa à rescisão do contrato qualquer ato que implique substituição do contratado por outra pessoa, ainda que esta signifique desdobramento daquele, como ocorre na incorporação, na fusão e na cisão, irrelevante que as sociedades resultantes assumam todos os direitos e obrigações de que foi incorporada, fundida ou cindida. A ratio está em que a empresa substituta, não tendo participado da licitação, não teve sua habilitação aferida, nem disputou preço com os demais concorrentes, sendo, portanto, uma estranha para a Administração. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar. 2007., p. 783.)*

**21.** Por outro lado, há autores que defendem que a reorganização empresarial de quem presta serviços à Administração não afetaria a execução do contrato,



uma vez que o importante é a manutenção da adequada execução do contrato e do preço ofertado na licitação. Nessa linha, **Justen Filho** escreve:

(...)

*O estado não se vincula às características subjetivas do licitante vencedor. Está interessado na execução da proposta mais vantajosa.*

*[...] é da inércia da contratação administrativa a possibilidade de modificações no conteúdo do contrato. Aliás, costuma-se apontar como característica essencial e peculiar do contrato administrativo. Trata-se da sua mutabilidade, traço que diferencia a contratação administrativa daquela característica do direito privado. Se a prévia licitação não impede a modificação das prestações contratuais, então também não pode ser obstáculo a modificação no âmbito dos sujeitos contratados. (JUSTEN FILHO, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora RT. 2016., p. 1094-1095.*

**22.** Assim, a cisão, fusão e a incorporação não causariam a extinção automática do acordo, já que um contrato celebrado com a Administração Pública não pode limitar o legítimo direito de as sociedades se organizarem livremente, conforme o princípio da livre iniciativa. Se a alteração societária não importar em prejuízo para a execução do contrato administrativo, o órgão ou entidade deve admitir essa possibilidade. Nesse sentido, **Justen Filho** reforça a seguinte interpretação:

*Cabe à Administração evidenciar que a modificação torna inviável a execução do contrato. Têm de existir elementos concretos evidenciadores do prejuízo ou que autorizem a presunção de que, sob a nova roupagem, a contratante não executará corretamente suas prestações.*

*Ou seja, não é possível aplicar de modo automático o dispositivo, especialmente porque a reorganização empresarial envolve o exercício de faculdades inerentes à concepção de livre empresa. Os particulares dispõem de liberdade não apenas para se associarem, mas também para escolher a modalidade de organização empresarial que se lhes aprouver. Portanto, a alteração da estrutura societária não exterioriza conduta antijurídica ou reprovável, mas uma opção que é tutelada pelo ordenamento jurídico. Tem de reputar-se, bem por isso, que estas operações apenas podem afetar os contratos administrativos em curso na medida em que sejam incompatíveis com os interesses fundamentais ou outros valores relevantes.*

**23.** Em suma, para os que defendem que a fusão, cisão e incorporação de empresas não geram a rescisão automática dos contratos administrativos, somente ocorreria a extinção quando houvesse evidente prejuízo na execução do objeto contratado, entendimento em harmonia com a atual regra disciplinada pela Lei nº 14.133, de 2021.

### **3.2.3 O entendimento da matéria na jurisprudência do TCU e a posição da AGU:**

**24.** Até os **Acórdãos nº 1108/2003 e 1245/2004**, ambos do Plenário, o TCU admitia a continuidade de contrato desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a possibilidade estar prevista no edital e no contrato, nos termos do artigo 79, inciso VI, da Lei 8.666/1993 (requisito depois mitigado, como se verá adiante);

II - serem observados, pela nova empresa, os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 27 da Lei 8.666/1993, originalmente previstos na licitação;

III - serem mantidas as condições definidas no contrato original.

**25. Já nos Acórdãos nº 113/2006, 2071/2006 e 634/2007, todos do Plenário, admitiu a possibilidade de continuidade contratual ainda que não prevista expressamente no edital e no contrato. Posteriormente, no Acórdão TCU nº 2641/2010 – Plenário, reafirmou a desnecessidade de que o edital e o contrato contivessem regra sobre a possibilidade de alteração societária da contratada para que o contrato prosseguisse, desde que o edital ou contrato não a vedassem, fosse por fusão, incorporação ou cisão, ressaltando ser essencial aferir se a eventual reestruturação societária prejudicaria a execução do contrato ou os princípios da Administração Pública. Veja-se:**

1. (...)

2. *Com o advento do Acórdão 634/2007-Plenário, prevalece o entendimento de que não é necessário que o edital e o contrato expressamente prevejam a possibilidade de alteração societária da contratada, por fusão, incorporação ou cisão, para que o contrato subsista à modificação. Se o edital ou contrato não veda a alteração da pessoa da contratada, por fusão, incorporação ou cisão, o contrato pode subsistir se a reestruturação não trazer qualquer prejuízo à sua execução ou aos princípios da administração pública.* (sem destaques no original)

**26. Nota-se que esse entendimento vem sendo adotado no âmbito da Administração Pública Federal, conforme pode ser constatado pelos pareceres da Advocacia Geral da União adiante citados:**

**Parecer AGU nº 36/2017-DICAD/PFFNDE/PGF:**

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA (INCORPORAÇÃO). POSSIBILIDADE.**

1. A incorporação de empresa contratada constitui-se em hipótese que autoriza a rescisão do contrato administrativo, quando não admitida no edital e contrato (art. 78, inc. VI, da Lei nº 8.666/93).

2. É possível a manutenção da avença, desde que comprovada a manutenção pela empresa incorporada dos requisitos de habilitação exigidos no edital, mantidas as condições contratuais, não importando em prejuízo à execução do contrato. Necessidade, ainda, que haja anuência expressa da Administração.

3. Evolução de entendimento do TCU. Possibilidade de acatar-se pedido, com ou sem previsão editalícia ou contratual, mediante determinados requisitos.

4. Apostilamento. Hipóteses restritas conforme parágrafo oitavo do artigo 65 da Lei de Licitações. Modificação no polo contratual impõe pactuação de termo aditivo.

**Parecer AGU nº 01/2015-CPLC/DEPCONSUL/PGF - CONCLUSÃO DE-  
PCONSUL/PGF/AGU Nº 91/2015**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL E NO CONTRATO.**

*I. Havendo no edital ou no contrato administrativo disposição que vede a fusão, a cisão e a incorporação, impõe-se a rescisão do contrato administrativo, observado o devido processo legal.*

*II. Possibilidade, em tese, da celebração de termo aditivo de alteração subjetiva contratual diante de fusão, cisão ou incorporação não previstas no edital e no contrato administrativo regido pela Lei n.º 8.666/93, desde que atendidos, mediante exame motivado do gestor público em cada caso concreto, os seguintes requisitos gerais: a) observância pela nova empresa dos requisitos de habilitação de que trata o art. 27 da Lei 8.666/93, segundo as condições originalmente previstas na licitação; b) manutenção de todas as condições estabelecidas no contrato original; c) inexistência de prejuízo para a execução do objeto pactuado causado pela modificação da estrutura da empresa; e d) anuência expressa da Administração, após a verificação dos requisitos apontados anteriormente, como condição para a continuidade do contrato.*

### **3.2.4 Conclusões sobre a sucessão de empresas e sua repercussão no contrato administrativo:**

**27.** Como visto, pela redação art. 229 da Lei das Sociedades Anônimas, **ocorrendo a cisão parcial, a sociedade que absorve parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, como também responde solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão**, de acordo com o art. 233 da mesma Lei. Nesse contexto, nota-se que o marco das obrigações é definido pelo ato de cisão.

**28.** No caso em análise o ato de cisão está materializado na ata da reunião dos sócios da comodante ZETRASOFT LTDA., realizada em 1º/08/2024 ([1286228](#)), que registra nas suas deliberações a aprovação, sem ressalvas, para as finalidades do art. 1.122 da Lei nº 10.406/2002 e do artigo 223 e seguintes da Lei nº 6.404/1976, o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Zetrasoft Ltda." ("Protocolo e Justificação") a nova sociedade a ser constituída mediante a versão e incorporação do patrimônio a ser cindido pela Sociedade Salt Tecnologia. A leitura do conteúdo do referido protocolo juntado no evento [1302834](#), comprova que o contrato de comodato firmado pela Zetrasoft com este Tribunal consta do rol de ativos transferidos à sucessora.

**28.** Assim, é cabível a aplicação dos arts. 229 e 233, ambos da Lei nº 6.404, de 1976 ao contrato administrativo regido pela Lei nº 8.666, de 1993, com fulcro no art. 54, da Lei nº 8.666, de 1993, o qual estabelece que os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, contudo, a eles sendo aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**29.** Com base na legislação aplicável ao tema, na doutrina acerca dessa matéria, no atual entendimento do TCU - podendo ser citado o **Acórdão nº 2641/2010 – Plenário** - e na posição alicerçada nos pareceres da AGU, quando existir alteração societária da empresa contratada, os órgãos públicos poderão afastar a rescisão e admitir a continuidade do contrato, desde que não exista vedação prévia no

edital ou no contrato e esteja caracterizado o interesse público, voltado à preservação da execução dos serviços para a Administração Pública.

**30.** Nesses termos, a nova pessoa jurídica, formada pelo processo de reorganização empresarial, deve possuir todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original, as cláusulas e condições do contrato devem ser mantidas e não pode haver prejuízo na execução do objeto pactuado, preservando-se o atendimento da necessidade da Administração Pública.

**31.** A análise das informações prestadas pelo gestor do contrato ([1286238](#)) e pelo Secretário da SGP ([1287384](#)) registram o interesse e a vantajosidade na continuidade do contrato, não havendo notícia acerca da alteração das demais cláusulas e condições atualmente pactuadas ou de eventual prejuízo à execução de seu objeto. Contudo, para atendimento dos demais requisitos definidos pela jurisprudência do TCU, deverá vir ao processo, previamente à celebração do termo aditivo, a comprovação dos requisitos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93, além de outras normas jurídicas, a saber:

#### **I - Habilitação jurídica:**

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores: **o documento juntado no evento [1286230](#) já comprova a exigência.**

#### **II - Habilitação fiscal e trabalhista:**

a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC): **o documento juntado no evento [1286223](#) comprova a exigência;**

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual: **o documento juntado no evento [1286232](#) comprova a exigência;**

c) **prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Municipal da sede da sucessora, ou outra equivalente, na forma da lei;**

d) prova de regularidade do **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);**

e) prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

**III - Habilitação técnica:** Quando da contratação original, não foi exigido qualquer documento de habilitação técnica. Todavia, **nota-se que vieram ao processo diversos atestados de qualidade de gestão**, a saber: a) Certificado de Registro do Sistema de Gestão de Qualidade ISO 9001:2015 ([1286224](#)); b) *Information Security Management System - ISO/IEC*

27001:2013 ([1286225](#)); c) ABNT NBR ISO 37001:2017 - Sistemas de Gestão Antissuborno ([1286226](#)) e d) *Privacy Information Management System* - ISO/IEC 27701:2019 ([1286227](#));

**IV - Habilitação econômico-financeira:** por paralelismo à contratação originária, deverá ser exigida a **apresentação de certidão negativa de falência** ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

**V - comprovação da inexistência no CADIN** de registros, de responsabilidade da proponente, de créditos não quitados com o setor público, exigência estabelecida pelo art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

**VI - Juntada ao processo, quando concluído, do resultado do julgamento do "ato de concentração" pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE**, haja vista que sua eventual desaprovação produzirá repercussões jurídicas diretas no contrato objeto da sucessão.

### 3.3 Da análise da minuta do termo aditivo.

**32.** Antes de adentrar na análise do termo aditivo trazido ao processo pela Seção de Contratos - SECONT, deve-se registrar que a sucursal Salt Tecnologia Ltda. enviou a este Tribunal, junto com os demais documentos, uma minuta de instrumento para, pretensamente, regular a nova relação entre as partes do comodato juntada no evento [1286235](#). Nota-se, contudo, que os seus termos não poderão ser adotados pelas partes. Isso porque, na forma como redigida, suas regras **pretendem inaugurar uma nova relação entre comodante e comodatário em função da sucessão empresarial analisada neste parecer**. Ocorre que, ao suceder a comodante originária Zetrasoft LTDA., a nova empresa assumirá as obrigações pretéritas e futuras do atual contrato, **recebendo-o no estágio atual da sua execução**.

**33.** Dessa forma, são a elas aplicadas as regras do Contrato de Comodato nº 01/2020 ([0580898](#)), com as alterações nelas produzidas pelo Termo Aditivo nº 01 ([1218456](#)). Em função disso serão mantidas, para todos os fins de direito, todas as obrigações ajustadas, aí incluído o **prazo de vigência do comodato**, com termo final em 04/09/2025. De igual forma, não poderá haver **mutação do regime jurídico** aplicado ao comodato. Celebrado sob a égide Lei nº 8.666/93, por ela continuará a ser regido até sua extinção, em cumprimento ao art. 190 da Lei nº 14.133, de 2021.

**34.** Tanto é assim que, com a finalidade de registrar o ato já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato de Comodato nº 01/2020, juntada no evento [1303073](#). Como visto, na linha do registrado neste parecer, o referido instrumento está modelado exclusivamente para o registro do ato sucessório e suas consequências no contrato. Assim, resta a

esta unidade jurídica, de acordo com o **art. 38, p. único, da Lei nº 8.666, de 1993**, realizar o necessário exame prévio para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

### **Título e Preâmbulo: redação adequada.**

**Nota:** Verifica-se que há menção do comodante originário no preâmbulo e a previsão de sua assinatura no instrumento. Tal medida parece acertada porque, embora não produza consequências jurídicas na relação inaugurada entre a nova parte (sucessora) e a Administração, firma sua concordância formal e expressa com a sucessão contratual pactuada.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:**

**Item 1.** Registrar a reorganização societária da contratada originária que resultou na cisão parcial da empresa ZETRASOFT LTDA., com aquisição de seus ativos pela SERASA S.A., mediante a formação da nova sociedade com a razão social SALT TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n. 56.422.955/0001-91 e indica seus representantes legais: **redação adequada** na forma analisada neste parecer.

**Item 2.** Registra que a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA, a partir da assinatura deste instrumento, responde integralmente pelo cumprimento das obrigações do comodato, como também responde solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão: **redação adequada** na forma dos arts. 229 e 233 da Lei nº 6.404, de 1976.

**Subcláusula única** - Registra que o ato de cisão está materializado na ata da reunião dos sócios da comodante ZETRASOFT LTDA., realizada em 1º/08/2024 e juntada ao processo: **redação adequada.**

**CLÁUSULA SEGUNDA: Do fundamento legal:** Registra as fontes normativas que embasaram a sucessão contratual: **redação adequada.**

**CLÁUSULA TERCEIRA - Da Ratificação:** **redação adequada.**

**CLÁUSULA QUARTA** - Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e no DOU: **redação adequada, obrigação decorre do comando contido nos art. 61, p. único, da Lei nº 8.666/1993.**

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

**35.** Face a análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT no evento [1303073](#) encontram-se em conformidade com o ato pretendido pela unidade gestora e contêm os elementos mínimos definidos pelas regras da Lei nº 8.666/1993 e demais normas citadas

neste parecer. Nestes termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas, não havendo reparados a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

#### IV – DA CONCLUSÃO

**36. Pelo exposto**, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pelo deferimento, com fundamento nos arts. 229 e 233, ambos da Lei nº 6.404, de 1976 (Leis das sociedades anônimas) c/c o art. 54 da Lei nº 8.666/93 e, ainda, na jurisprudência do TCU, como no **Acórdão TCU nº 2641/2010 – Plenário**, do pleito da substituição da empresa ZETRASOFT LTDA., CNPJ 03.881.239/0001-06 pela empresa SALT TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n. 56.422.955/0001-91, na condição de comodante do Contrato de Comodato nº 001/2020 ([0580898](#)), em função da cisão parcial da primeira e formação da segunda, de acordo com os documentos juntados nos eventos [1286228](#) e [1302834](#), pela caracterização da sucessão empresarial, com a consequente sucessão do contrato, no qual a segunda sucede a primeira nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, como também responde solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

i. previamente à assinatura do aditivo deverá ser juntado ao processo:

a) os **documentos de habilitação** da empresa sucessora listados no item 31 deste parecer, a saber:

1. prova de regularidade para com a Fazenda Federal e municipal da sua sede;

2. prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

3. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

4. certidão negativa de falência.

b) **comprovação da inexistência no CADIN** de registros, de responsabilidade da sucessora, de créditos não quitados com o setor público, exigência estabelecida pelo art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002.

ii. também deverá ser **juntado ao processo, quando concluído, o resultado do julgamento do "ato de concentração" pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE**, haja vista que sua eventual desaprovação produzirá repercussões jurídicas diretas no contrato objeto da sucessão.

**37.** Para cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta do aditivo carreada ao processo ([1303073](#)).

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 20/12/2024, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1303142** e o código CRC **5437B385**.